

LEI Nº304/2010

MIMOSO DE GOIÁS, 08 DE SETEMBRO DE 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS	
PUBLICADO(A) NO DIA	<i>Pito</i>
DE	<i>Setembro</i> DE 2010 <i>2010</i>
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO	

“Altera a Lei nº 258/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira Docente, e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, Senhora **MIRIÃ DE SOUZA VIDAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Augusta Câmara Municipal aprovou e Eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 89 da Lei nº 258/2007, de 11 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira Docente, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 89** - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

- I – por tempo de serviço;
- II – como adicional noturno;
- III – pela docência em classes de Educação Especial;
- IV – ao professor ou especialista que exerça suas funções em estabelecimentos de ensino na zona rural de difícil acesso, caso não seja oferecido pelo município transporte que viabilize o acesso ao local de trabalho;
- V – pelo exercício de função de Coordenador Técnico, Direção, Supervisão Escolar ou pela docência em classes de Educação Especial e Professor da Zona Rural, conforme definidas no Anexo III;
- VI – por titularidade.

§ 1º. A gratificação de titularidade será concedida ao professor mediante a apresentação de certificado ou certificados de cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional ou pós-graduação na área educacional ou na sua área de formação.

I - Para concessão da gratificação de titularidade só serão considerados os cursos com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, oferecidos na modalidade presencial ou à distância, nos quais o professor tenha obtido aproveitamento igual ou superior a oitenta por cento.

1

II - Nos cursos presenciais é exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, devendo esse ser autorizado pelo conselho competente ou ministrados por instituições de ensino oficial ou devidamente credenciadas por órgão oficial.

III - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar o título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento ou progressão vertical.

§ 2º. A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, à razão de:

- a) 05% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 360h (trezentas e sessenta horas);
- b) 10% (dez por cento), para cursos de duração igual ou superior a 540h (quinhentas e quarenta horas);
- c) 15% (quinze por cento), para cursos de duração total igual ou superior a 720h (setecentas e vinte horas);
- d) 20% (vinte por cento), para cursos de duração igual ou superior a 1080 (mil e oitenta horas);

I - Os totais de horas que tratam as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’ deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso.

II - As horas expressas nos incisos de ‘a’ à ‘d’ do Parágrafo Segundo serão cumulativas, até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 20% (vinte por cento).”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de MIMOSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e dez. (08/09/2010)


MIRIÃ DE SOUZA VIDAL
Prefeita Municipal